



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 004/2022

Modalidade: Menor Preço Global

Objeto: contratação de empresa especializada para obras e serviços de engenharia para Reforma da Praça Zózimo Lima, município de Santo Amaro das Brotas, de acordo com o Projeto Básico e anexos deste instrumento.

Recorrente(s): SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas

Contrarrazões: Não houve apresentação.

I. RELATÓRIO

Comissão Permanente de Licitação do Município de Santo Amaro das Brotas, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI**, em face do **Julgamento da Proposta de Preço da Tomada de Preços 004/2022**, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para obras e serviços de engenharia para Reforma da Praça Zózimo Lima, município de Santo Amaro das Brotas, de acordo com o Projeto Básico e anexos deste instrumento"

O Edital da Tomada de Preços nº 004/2022, na modalidade Menor Preço Global foi publicado no Diário Oficial do município, Mural interno, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com a primeira sessão designada para o dia 17 de junho de 2022 às 15h00 na sala da comissão de licitação, sito à Praça Jacinto Ribeiro, nº 75, Bairro Centro, Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, CEP 49.180-000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Na data e hora supracitada, foi instalada a primeira sessão desta licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento dos envelopes elencados no Edital.

O Julgamento recorrido declarou **DECLASSIFICADA** a licitante **contratação de empresa especializada para obras e serviços de engenharia para Reforma da Praça Zózimo Lima, município de Santo Amaro das Brotas, de acordo com o Projeto Básico e anexos deste instrumento**, nos seguintes termos:

(...)

A Comissão Permanente de Licitação, após realizar a publicidade do Aviso de Licitação para continuidade das fases, sendo que para este momento concedeu o anúncio da abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, e prestando o devido conhecimento através do site e principalmente aos e-mails das empresas habilitadas para fins de participação. Dado o conhecimento, a Comissão Permanente de Licitação, após a realização da abertura da sessão pública, procedendo os seus devidos atos aludidos ao instrumento convocatório. Inicialmente, registrou as condições, os valores e demais atos, e, posteriormente, consignou as condições do processo em ata de sessão pública (divulgada no site e e-mails). Neste sentido, encaminhou para conhecimento e análise técnica para a Secretaria Municipal de Obras e Projetos, em razão da necessidade especificações técnicas das propostas de preços das empresas para que apure e conseqüentemente seja expedida o parecer técnico das condições das propostas de preços. Após a expedição do documento (parecer técnico) elaborado pela área técnica, a Comissão Permanente de Licitação recepcionou o referido parecer técnico na qual descreve a situação das propostas de preços, uma vez que a própria análise é de total responsabilidade da Secretaria demandante. *Vide anexo o parecer técnico das propostas de preços.*

(...)

Este Despacho segue publicado no Diário Oficial do Município na data de 06/12/2022, assim como o PARECER TÉCNICO, que é parte integrante deste.

Primeiramente a Comissão de Licitação submeteu as razões deste recurso ao setor de engenharia visto que aludem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

divergência entre o entendimento e o julgamento, ou seja, questão meramente de âmbito técnico, onde lavrou-se o relatório de análise de recurso da lavra do Sr. Arquiteto o Sr. Júlio César Vieira Franca, onde opina pela manutenção do julgamento.

Inconformada, a licitante **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI**. Interpôs o Recurso ora analisado pretendendo a **cada uma solicitando sua CLASSIFICAÇÃO**, por sua vez não houve apresentação de CONTRARRZÕES.

Eis o que se tem relatar, passo ao julgamento.

II. DOS FATOS

Trata-se de recursos apresentados pelas **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI**, acerca de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foi examinado o pressuposto de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

IV. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

O Julgamento em lume DESCLASSIFICOU a Recorrente **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI**, com vistas ao descumprimento por todas as empresas participantes no que tange ao item 11.2 - 11.2.2 e 11.2.2.1, em sendo assim, a Comissão de Licitação decidiu pela DASCLASSIFICAÇÃO da mesma.

As recorrentes em suma, alegam que o fato de apresentarem o salário de mão de obra diferente do exigido no edital não configura ilegalidade, podendo ter suas propostas aproveitadas, o que levaria a administração a descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V. DA IMPOSSIBILIDADE

O § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/1993 dispõe expressamente que no julgamento das Propostas de Preços a Comissão não admitirá preços global e unitários incompatíveis com os salários de mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

Por sua vez, O Edital que fundamentou a Decisão recorrida de desclassificação da Licitante **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI** também dispôs expressamente que seria desclassificada a proposta que se desvinculasse do Edital:

11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº. 8.666/933, serão desclassificadas as propostas que:

11.2.1. Não obedecerem às condições estabelecidas neste Edital, em especial em seu item 09 e subitens, conforme art. 48, I da Lei nº. 8.666/93;

No presente caso, verificou-se que as Propostas de Preços das **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI**, se desvinculou do edital ao apresentar salários de mão de obra em desconformidade com o exigido.

Portanto, restou evidenciado que a Proposta de Preços da Recorrente apresentou preço unitário com valor inferior ao do salário normativo da referida categoria.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União também assentou no Acórdão nº 614/2008-Plenário que nas licitações e contratos administrativos a Administração Pública deverá exigir das licitantes e contratadas o cumprimento dos salários normativos das respectivas categorias:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento realizado nos termos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

dos subitens 9.9 do Acórdão n. 667/2005 e 9.4 do Acórdão n. 2.103/2005, ambos do Plenário, no que concerne à Concorrência n. 3/2005, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de modernização e organização administrativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Executiva e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que:

(...)

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;

(TCU, Acórdão nº 614/2008-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Sessão de 09/04/2008) (destacamos)

O TCU ainda editou a Portaria nº 128/2014, que dispõe sobre os procedimentos de licitação e execução de contratos administrativos no âmbito daquela própria Corte de Contas, cujo inciso X do artigo 2º também define que as propostas de preços não poderão contemplar salários inferiores ao salário



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

mínimo ou ao estabelecido em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa:

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

(...)

X - salário: componente da planilha de custos e formação de preços que indica o valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao salário mínimo ou ao estabelecido em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa;

O Anexo I da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão traz disposição no mesmo sentido:

ANEXO I
DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO
NORMATIVA

(...)

VIII - SALÁRIO é o valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei, ou ainda, quando da não existência destes, poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente;

VI. POSSIBILIDADE

Sepultando de vez a questão e tratando do caso específico destes autos, observa-se que o TCU já decidiu pela possibilidade de saneamento do erro formal referente especificamente aos pisos salariais de determinadas categorias



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS


previstas na Proposta de Preços, consoante se verifica no Acórdão nº 719/2018-Plenário suscitado pela própria Recorrente e também invocado no Parecer Técnico transcrito alhures:

"9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, **o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado coma apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;**" (grifo nosso).

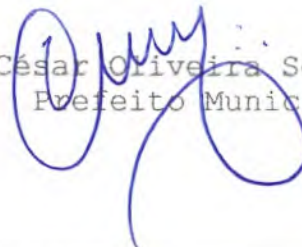
VII. DA DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Presidente decide:

- a) Negar provimento ao recurso da **empresa SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREI**, sendo mantida a classificação e habilitação como nos autos da sessão de julgamento.
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.


Anderson Santos da Conceição
Presidente da Comissão Permanente da Licitação

Ratifico a decisão do
Recurso Administrativo.


Paulo César Oliveira Souza
Prefeito Municipal